

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.139/98

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A DIVULGAREM OS VALORES DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS POR ELES PRESTADOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as instituições financeiras instaladas no Município de São Gabriel da Palha, obrigada, nos termos da Resolução Nº 2.303 de 25 de julho de 1996, a divulgarem em suas agências ou postos de serviços, através de cartazes, relações de todos os serviços bancários que prestam e seus respectivos valores;

Parágrafo Único – Os cartazes de que trata o “caput” deste artigo deverão ser afixados em locais de fácil visualização pelos clientes e usuários do estabelecimento bancário e os serviços prestados discriminados de forma que permitam o rápido entendimento de suas nomenclaturas;

Art. 2º – Caberá ao secretário Municipal de Administração a divulgação da presente lei junto as instituições financeiras, bem como a fiscalização do seu fiel cumprimento.

Art. 3º – A inobservância do que dispõe a presente Lei, sujeitará os estabelecimentos infratores a aplicação de multa no valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município que será cobrada em dobro a cada reincidência;

Parágrafo Único – Os recursos advindo de cobranças das multas, serão revertido em investimento, juntos as creches do Município;

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação;


Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 13 de Outubro de 1998.


PAULO CEZAR COLOMBI LESSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


ALTAIR FERREIRA DA FONSECA
Secretário Municipal de Administração